SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933426 - DF (2025/0170301-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FABIO HOFF DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE FUNGO CONTENDO SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA PROSCRITA. PSILOCINA E PSILOCIBINA. FINALIDADE ALUCINÓGENA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual confirmou a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006), ao considerar comprovada a comercialização de cogumelos do gênero *Psilocybe Cubensis*, contendo as substâncias proscritas psilocina e psilocibina, com objetivo de promover seus efeitos alucinógenos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a comercialização de cogumelos que contenham substância psicotrópica proibida configura o crime de tráfico de drogas, mesmo que o fungo em si não esteja expressamente listado na Portaria da ANVISA, e se a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A substância psilocina/psilocibina, de reconhecida ação alucinógena, consta na Lista F2 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998,

Documento eletrônico VDA49711238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c7221c6-6cda-44a4-b520-c3b3d091dd29

sendo sua produção, venda e difusão proibidas no Brasil, salvo autorização expressa da ANVISA.

2. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ entende que o cultivo e a comercialização de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas dependem de prévia autorização legal e demonstração de necessidade terapêutica específica, o que inexiste no caso.

3. Restou demonstrado que o acusado comercializava os cogumelos por meio da internet, com ênfase nos efeitos alucinógenos da substância psicoativa neles contida, e que também mantinha cápsulas com extratos da substância psilocibina, evidenciando a finalidade ilícita.

4. A conduta se enquadra na prática de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas, sendo irrelevante que o fungo per se não esteja listado na norma da ANVISA, bastando que contenha princípio ativo proscrito e destinado à difusão.

5. A condenação está devidamente fundamentada, conforme evidenciado no acórdão e ratificado pelo parecer do Ministério Público Federal, inexistindo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A comercialização de cogumelos contendo substâncias psicotrópicas proibidas, como psilocina e psilocibina, configura tráfico de drogas, ainda que o fungo não esteja expressamente listado em norma reguladora.

2. O tráfico de substância proscrita se consuma com a difusão ou a intenção de difusão do princípio ativo ilícito, independentemente de sua pureza ou da forma como se apresenta.

3. A ausência de autorização legal ou regulamentar para o comércio ou o cultivo de vegetal que contenha substância psicotrópica torna típica a conduta nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c7221c6-6cda-44a4-b520-c3b3d091dd29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933426 - DF (2025/0170301-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FABIO HOFF DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE FUNGO CONTENDO SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA PROSCRITA. PSILOCINA E PSILOCIBINA. FINALIDADE ALUCINÓGENA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual confirmou a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006), ao considerar comprovada a comercialização de cogumelos do gênero *Psilocybe Cubensis*, contendo as substâncias proscritas psilocina e psilocibina, com objetivo de promover seus efeitos alucinógenos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a comercialização de cogumelos que contenham substância psicotrópica proibida configura o crime de tráfico de drogas, mesmo que o fungo em si não esteja expressamente listado na Portaria da ANVISA, e se a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A substância psilocina/psilocibina, de reconhecida ação alucinógena, consta na Lista F2 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998,

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

sendo sua produção, venda e difusão proibidas no Brasil, salvo autorização expressa da ANVISA.

2. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ entende que o cultivo e a comercialização de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas dependem de prévia autorização legal e demonstração de necessidade terapêutica específica, o que inexiste no caso.

3. Restou demonstrado que o acusado comercializava os cogumelos por meio da internet, com ênfase nos efeitos alucinógenos da substância psicoativa neles contida, e que também mantinha cápsulas com extratos da substância psilocibina, evidenciando a finalidade ilícita.

4. A conduta se enquadra na prática de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas, sendo irrelevante que o fungo per se não esteja listado na norma da ANVISA, bastando que contenha princípio ativo proscrito e destinado à difusão.

5. A condenação está devidamente fundamentada, conforme evidenciado no acórdão e ratificado pelo parecer do Ministério Público Federal, inexistindo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A comercialização de cogumelos contendo substâncias psicotrópicas proibidas, como psilocina e psilocibina, configura tráfico de drogas, ainda que o fungo não esteja expressamente listado em norma reguladora.

2. O tráfico de substância proscrita se consuma com a difusão ou a intenção de difusão do princípio ativo ilícito, independentemente de sua pureza ou da forma como se apresenta.

3. A ausência de autorização legal ou regulamentar para o comércio ou o cultivo de vegetal que contenha substância psicotrópica torna típica a conduta nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Hoff dos Santos Barbosa contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 2.918-2.924).

Nas razões do presente regimental, o agravante alega a violação dos princípios da legalidade penal, da taxatividade e da vedação da analogia *in malam partem*, sustentando que o fungo *Psilocybe Cubensis* não está previsto na norma regulamentar e, portanto, não pode ensejar imputação penal sem que haja extração ou manipulação das substâncias psicotrópicas que o compõem (fls. 2.931-2.932). Aduz que a inadequação da

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

transposição do precedente RHC n. 195.729/MS ao caso concreto, por ausência de identidade fática e jurídica entre as situações, destacando que o caso do agravante envolve a imposição de sanção penal sem base normativa clara.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso especial, seja integralmente, seja parcialmente, para melhor exame da matéria (fls. 2.933).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.949-2.951).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reforma da decisão agravada, alegando que a condenação por tráfico de entorpecentes não possui base normativa clara, uma vez que o fungo Psilocybe Cubensis não está listado como substância proscrita.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 2.919-2.923):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO HOFF DOS SANTOS BARBOSA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.
>
> O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 500 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
>
> Interposta apelação, o recurso defensivo foi provido para, redimensionando a pena, fixá-la em 1 ano, 8 meses e 25 dias de reclusão, e 200 dias-multa.
>
> No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que inexiste legislação que inclua expressamente o fungo *Psilocybe Cubensis* no rol de substâncias proscritas. Requer, ao final, a sua absolvição.
>
> No agravo em recurso especial, a parte argumenta que a questão é jurídica, e "que se questiona nos autos é exclusivamente se a Lei de Drogas proíbe ou tipifica a produção e comercialização de cogumelo (da espécie Psilocybe Cubensis, no caso)" (fl. 2.850).
>
> Foi apresentada contraminuta.
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim sumariado (fl. 2.904):
>
> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VENDA DE FUNGO PSILOCYBE CUBENSIS.

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PROSCRITAS. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e foram infirmados os fundamentos da decisão agravada. Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de Justiça local assim decidiu (fls. 2.707-2.711):

> O acervo probatório comprova que o acusado, por meio de suas redes sociais e de seu site, comercializava cogumelos, dentre eles o cogumelo mágico (fungo Psilocybe Cubensis). O objetivo da comercialização do cogumelo mágico não era a venda do cogumelo em si, mas a "experiência" e a "viagem" (efeito alucinógeno) que ele proporciona aos seus usuários.
>
> [...]
>
> De mais a mais, como comprovado nos autos, o efeito alucinógeno do cogumelo mágico somente é possível em razão da substância ilícita nele contida, tanto que o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou existir semelhanças entre a Psilocina/Psilocibina e a droga conhecida como LSD.
>
> Nesse contexto, a despeito de o cogumelo mágico (fungo Psilocybe Cubensis) não estar listado na portaria da Anvisa, a substância Psilocina /Psilocibina nele contida (id 63030382) está listada e, portanto, é indiscutivelmente de uso proibido, de modo que o comércio de um cogumelo que contém substância proibida importa necessariamente a prática do crime de tráfico de entorpecentes.
>
> Por oportuno, transcrevo trecho da sentença (id 63031640), que se encontra muito bem fundamentada, cujos motivos adoto como razões de decidir:
>
> (...) Ou seja, todo o comércio do cogumelo girava, na verdade, em torno dos efeitos, das consequências, das experiências, da viagem, do barato e das informações sobre possíveis benefícios medicinais da substância psilocibina. Exclua-se a substância do cogumelo e deixaria de existir o próprio negócio do acusado. Não há, portanto, como endossar a tese de que o comércio se limitava à venda do cogumelo, nem tampouco sobre a licitude dessa difusão.
>
> Fixado isso não há como se afastar da conclusão que o comércio do cogumelo existia como mero veículo ou cortina de fumaça para a difusão da substância psilocibina, caracterizando o delito de tráfico de substâncias entorpecentes como sustentado pelo Ministério Público.
>
> (...)
>
> Mas não é só isso. A abrangência e complexidade que revela o nível de cuidado que o legislador brasileiro teve com o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, em linha de coerência à adesão do Brasil a tratados internacionais que definem um sistema de combate ao tráfico de drogas, pode

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

ser observada também na orientação do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, definindo o que popularmente se convencionou chamar de tráfico por equiparação. Vejamos a literalidade da norma:

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente."

Complementando o caráter de intensa restrição ao tráfico, e de alargada amplitude das suas possibilidades de caracterização, temos ainda a literalidade do art. 31, da Lei nº 11.343/2006, dispondo que:

"Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito , importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais."

E, ainda no âmbito da Lei nº 11.343/2006, estabelecendo a diretriz geral que orienta todo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o art. 2º prescreve a seguinte proibição:

"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas."

Ou seja, ao sentir desse magistrado, o que seria o fungo do gênero Psilocybe Cubensis, popularmente denominado cogumelo mágico, senão o substrato ou a matéria prima a partir do qual é extraída ou produzida a psilocibina/psilocina? Ou seja, se a psilocibina é uma substância naturalmente

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

produzida através do cogumelo mágico, e nele contida, como dissociar sua difusão da difusão da própria substância proibida em si?

Disso resulta que a despeito da Portaria ANVISA não listar o fungo em si (Psolocybe Cubensis), havendo uma intrínseca premissa de que o referido fungo contém a substância psilocibina, esta sim incontroversamente proibida, não há como se afastar da conclusão de que o comércio do cogumelo mágico implica necessariamente a difusão da substância nele contida, especialmente quando quem vende o cogumelo admite expressamente que não só sabia que ele continha a substância, mas também que a substância é tratada pela norma brasileira como droga (substância proibida).

E, conforme já sinalizado, constitui um fator irrelevante sob o aspecto jurídico para fins de caracterização do tráfico se a concentração da substância é alta ou baixa, bem como a ausência na literatura médica sobre casos de overdose a partir do consumo da psilocibina, de sorte que provada a exposição à venda e a manutenção em depósito com o objetivo de difusão de produto (cogumelo mágico), cujo exame pericial detectou a presença da substância proibida, configurado está o crime de tráfico de substância entorpecente.

Vejamos, por todos, o julgado abaixo transcrito a respeito da irrelevância do grau de pureza da droga: [...]

De mais a mais, vejamos algumas comparações que me parecem pertinentes à compreensão sustentada neste julgado.

No campo jurídico, é situação rara, quiçá inédita, a apreensão de substâncias entorpecentes em seu estado de pureza total. A maconha, por exemplo, costuma ser comercializada por diversos meios, desde sua forma prensada, que contém inúmeras impurezas ou substâncias que sequer são entorpecentes, até formas gastronômicas, como bolos ou brigadeiro.

A cocaína, de seu turno, não raro é misturada a compostos que tem por finalidade aumentar seu volume ou trazer notas ou características aos seus efeitos. Exemplos de substâncias misturadas à cocaína são cafeína, antitérmicos, anestésicos e até produtos da culinária, como maisena, farinha de trigo, dentre outros. Além disso, também não é raro a cocaína estar disfarçada em produtos ou objetos para viabilizar sua difusão, como, por exemplo, líquidos, peças de roupa (através da técnica de engomar), dentre outros.

Ou seja, não existe nem uma exigência legal, nem tampouco uma exigência da jurisprudência brasileira, de que a droga ou substância entorpecente ou dela precursora seja pura ou esteja em seu estado de pureza absoluta para configurar o delito de tráfico de substância entorpecente.

Também não me parece razoável concluir que aquele que vende o bolo ou brigadeiro de maconha pratique um fato atípico (não crime), porque estava vendendo o bolo e não o THC em sua forma isolada ou aquele que transporta uma carga de roupa engomada com cocaína incorra em fato atípico porque estava apenas transportando as peças de vestuário e não a cocaína em seu estado de pureza. Admitir essa linha de raciocínio, ao sentir desse magistrado, implicaria praticamente eliminar as possibilidades, na vida real, de

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

caracterização do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, hipótese efetiva de abolitio criminis indireta.

Disso resulta de que a tese da Defesa, de que o crime só poderia ser caracterizado se houvesse a extração e a comercialização da psilocibina em seu estado de pureza, não comporta acolhimento. Ora, conforme toda linha argumentativa acima e buscando compreender a própria filosofia ou diretriz do sistema de combate ou prevenção ao tráfico de substâncias entorpecentes, não existe espaço para dúvida de que a difusão do cogumelo mágico implica necessariamente a difusão da psilocibina, especialmente considerando o contexto do comércio promovido pelo acusado, utilizando expressões como experiência, viagem e empregando uma ferramenta (calculadora mágica) a fim de apurar a dose adequada para provocar os efeitos de acordo com o perfil ou as características de cada usuário.

Relembrando registro já feito por este magistrado em sede de decisão saneadora, e convergindo para a tese de extrema abrangência do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, rememoro julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que tratando de cafeína entendeu caracterizado o crime de tráfico de drogas, conforme julgado abaixo transcrito: [...]

Assim, não restam dúvidas de que a conduta do acusado de oferecer à venda e manter em depósito o cogumelo Psilocybe Cubensis, que contém a substância proibida Psilocina/Psilocibina, configura o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Do mesmo modo, rechaço a tese da Defesa de atipicidade por erro de tipo ou ausência de dolo, por incondizente com o acervo probatório. Este comprova que o acusado, autointitulado “estudioso de cogumelos”, tinha plena ciência do fato de que o cogumelo mágico (Psilocybe Cubensis) contém a substância cujo uso é proscrito no Brasil, e que o grande objetivo da comercialização não era o cogumelo em si, mas o seu efeito recreativo, a “viagem” que ele pode proporcionar, exatamente em razão da presença da dita substância.

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, não se trata de hipótese de absolvição por insuficiência de provas, tampouco por atipicidade da conduta, razão pela qual a condenação do réu como incurso nas penas do art. 33, *caput* e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. sentença.

O respeitável acórdão impugnado justifica-se em si, fundamentalmente porque o fungo apreendido contém as substâncias psilocina e psilocibina, com reconhecida ação alucinógena - e vendida com esse fim -, e de uso proibido no país (Lista F2, Psicotrópicas proscritas, do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/1998), de forma que o comércio de uma porção de cogumelo que contém substância proscrita importa necessariamente na prática do crime de tráfico de substância entorpecente. Concomitantemente foram apreendidas várias cápsulas contendo a substância extraída dos cogumelos (fl. 234).

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

> Nesse sentido, este egrégia Quinta Turma decidiu que o cultivo de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas requer autorização da ANVISA e comprovação de necessidade terapêutica específica, inexistente no caso, senão vejamos: [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Como dito na decisão agravada, a Corte local entendeu que o fungo apreendido contém as substâncias psilocina e psilocibina, com reconhecida ação alucinógena - e vendida com esse fim -, e de uso proibido no país (Lista F2, Psicotrópicas proscritas, do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/1998), de forma que o comércio de uma porção de cogumelo que contém substância proscrita importa necessariamente na prática do crime de tráfico de substância entorpecente. Concomitantemente foram apreendidas várias cápsulas contendo a substância extraída dos cogumelos (fl. 234).

Ademais, conforme bem explicitado no parecer do MPF, o "Acórdão concluiu que recorrente comercializava fungos Psilocybe Cubensis, popularmente conhecidos como “cogumelos mágicos”, por meio de suas redes sociais e website. Decidiu-se que finalidade da comercialização não era a venda do fungo em si, mas do efeito alucinógeno por ele proporcionado. Ressaltou-se que, embora fungo Psilocybe Cubensis não esteja listado na Portaria da ANVISA, a substância psicoativa Psilocina/Psilocibina nele contida é expressamente proibida. Concluiu-se que venda do fungo era meio para difusão ilicita. Está fundamentada a condenação" (fl. 2.914).

O entendimento adotado no acórdão objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da egrégia Quinta Turma no sentido de que o cultivo de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas requer autorização da ANVISA e comprovação de necessidade terapêutica específica, inexistente no caso, senão vejamos:

> DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUTO. **CULTIVO DE FUNGO PSILOCYBE CUBENSIS. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PROSCRITAS**. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou salvo-conduto para cultivo do fungo Psilocybe cubensis para uso próprio, alegando propriedades medicinais.
>
> 2. O Tribunal de origem negou o pedido, destacando a ausência de prescrição médica específica, autorização da ANVISA e curso de cultivo, além de indícios de cultivo com intuito comercial.

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se o cultivo do fungo Psilocybe cubensis, que contém substâncias psicotrópicas proscritas, pode ser autorizado para fins medicinais sem atender aos requisitos legais e regulamentares.**

III. Razões de decidir

4. A ausência de prescrição médica específica para o uso do fungo pelo recorrente impede a concessão do salvo-conduto, pois o laudo apresentado apenas recomenda o uso em pacientes com TDAH, depressão e ansiedade.

5. A falta de autorização da ANVISA e de comprovação de curso específico de cultivo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme requisitos estabelecidos pela jurisprudência.

6. **Indícios de cultivo com intuito comercial, evidenciados por processo de tráfico de drogas, reforçam a impossibilidade de concessão do salvo-conduto.**

7. A inexistência de laudo técnico estabelecendo quantidade, local e prazo para cultivo impede a fiscalização pela União, tornando inviável a concessão do *writ.*

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O cultivo de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas requer autorização da ANVISA e comprovação de necessidade terapêutica específica. 2. A ausência de requisitos legais e regulamentares impede a concessão de salvo-conduto para cultivo de substâncias proscritas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º; Portaria SVS/MS nº 344 /1998, Anexo I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, HC 802.866/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 13.09.2023.

(RHC n. 195.729/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:18
Código de Controle do Documento: aeb24bb9-8800-4e6f-b4c1-d8663f79b145

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0170301-2

AgRg no AREsp 2.933.426 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07177673520238070001 7177673520238070001

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO HOFF DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO HOFF DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:44:02
Código de Controle do Documento: CFD64833-5A47-4E3F-85AB-2AA5B5A7447E